

05/11/2009

TRIBUNAL PLENO

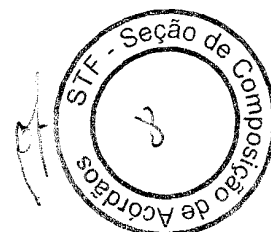
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.092 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE. (S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
AZEVEDO
RECDO. (A/S) : BIPLAN - BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E
CONSTRUÇÃO LTDA
ADV. (A/S) : FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER E
OUTRO (A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. POSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO OPTAR PELA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DE MANEIRA INTEGRAL (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO) OU DE FORMA PARCELADA (ART. 78 DO ADCT). SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS: HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 78, § 4º, DO ADCT). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.092 RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte ementa:

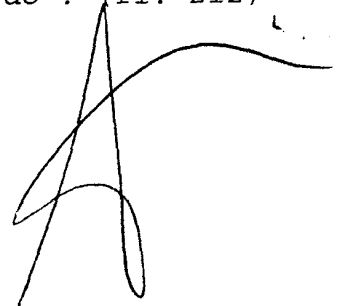
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT.

1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado 'exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência' (§ 2º).

2. Entretanto, o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter 'poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora' (§ 2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

3. Os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT, devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto, salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, o que não ocorreu no caso.

4. Recurso ordinário desprovido". (fl. 212)



RE 597.092-RG / RJ

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 18, 60, § 4º, I e III, 100 e 167, II, da mesma Carta, bem como ao art. 78, caput e § 4º, do ADCT.

Sustentou-se, em suma, a possibilidade de o ente público optar pela realização do pagamento dos precatórios de maneira integral observada a ordem de precedência, nos termos do art. 100 da Constituição, ou de maneira parcelada, com base no art. 78 do ADCT.

Aduziu-se, ainda, a impossibilidade de sequestro de recursos do Estado, uma vez que não se optou pelo pagamento do precatório de maneira parcelada e que a imposição desse parcelamento aos entes federados seria inconstitucional. Ressaltou-se, por fim, que somente é possível o sequestro de recursos nos casos de preterição da ordem de precedência ou nos casos em que, a despeito de o Estado optar pelo pagamento parcelado, não seja realizada a inclusão orçamentária de cada uma das parcelas.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre este requisito, notadamente porque

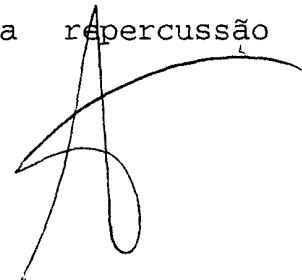
"A relevância jurídica é evidente. Decorre da necessidade de um pronunciamento definitivo dessa Suprema Corte sobre a abrangência da norma transitória veiculada no caput e no § 4º do artigo 78 do ADCT, que tem sido objeto de diversas demandas e debates.

A importância econômica e social, de igual modo, é nítida. Interpretação equivocada do caput e § 4º do artigo 78 do ADCT poderá acarretar sequestros indefinidos de recursos dos entes da federação, o que poderá inviabilizá-los financeiramente" (fl. 240).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre abrangência do § 4º do art. 78 do ADCT norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Ademais, a discussão também apresenta repercussão



RE 597.092-RG / RJ

econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Além disso, apesar de não se ter alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000, que inseriu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT, registro, por oportuno, que tal tema está em discussão na ADI 2.356/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, e na ADI 2.362/DF, Rel. Min. Celso de Mello, pendentes de julgamento.

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando seja analisada por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.092 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI****RECTE. (S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ADV. (A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO****RECDO. (A/S) : BIPLAN - BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA****ADV. (A/S) : FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER E OUTRO(A/S)**

PRONUNCIAMENTO

**PRECATÓRIO - SEQUESTRO -
AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO E DE
PARCELAMENTO - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 597.092/RJ, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 16 de outubro de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas no dia 27 de outubro.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, não havendo o pagamento do precatório no prazo e condições previstas no artigo 100 da Carta da República, aplica-se o regime do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com isso, autoriza-se o sequestro de verbas públicas não apenas na hipótese de preterição do direito do credor - § 2º do artigo 100 -, mas também se a dívida não for paga no vencimento ou se a quantia necessária para quitação da parcela anual não estiver prevista no orçamento - § 4º do artigo 78.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a ofensa aos artigos 2º, 18, 60, § 4º, incisos I e III, 100 e 167, inciso II, do corpo permanente da Carta da República e 78, cabeça e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Estado do Rio de Janeiro alega que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça configura afronta à autonomia estatal, à separação dos poderes, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia e à norma reveladora da necessidade de se observar, no pagamento das dívidas estatais, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Conforme sustenta, a evocação ao artigo 78, § 4º, do ADCT somente seria adequada se

RE 597.092-RG / RJ

o Estado do Rio de Janeiro houvesse parcelado o pagamento do precatório.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz estar em causa tema de interesse de todos os entes federados. Conforme assevera, a interpretação equivocada do artigo 78, § 4º, da Lei Maior poderá acarretar sequestros indiscriminados de verbas públicas, inviabilizando a atividade financeira do Estado. Diz da necessidade de pronunciamento do Supremo sobre o alcance do preceito transitório acima mencionado.

O recurso foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do Ministro Relator quanto à repercussão geral:

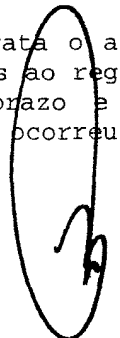
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT.

1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado 'exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência' (§ 2º).

2. Entretanto, o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter 'poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora' (§ 2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

3. Os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT, devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto, salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, o que não ocorreu no caso.



RE 597.092-RG / RJ

4. Recurso ordinário desprovido. (fl. 212)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 18, 60, § 4º, I e III, 100 e 167, II, da mesma Carta, bem como ao art. 78, caput e § 4º, do ADCT.

Sustentou-se, em suma, a possibilidade de o ente público optar pela realização do pagamento dos precatórios de maneira integral observada a ordem de precedência, nos termos do art. 100 da Constituição, ou de maneira parcelada, com base no art. 78 do ADCT.

Aduziu-se, ainda, a impossibilidade de sequestro de recursos do Estado, uma vez que não se optou pelo pagamento do precatório de maneira parcelada e que a imposição desse parcelamento aos entes federados seria inconstitucional. Ressaltou-se, por fim, que somente é possível o sequestro de recursos nos casos de preterição da ordem de precedência ou nos casos em que, a despeito de o Estado optar pelo pagamento parcelado, não seja realizada a inclusão orçamentária de cada uma das parcelas.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre este requisito, notadamente porque

A relevância jurídica é evidente. Decorre da necessidade de um pronunciamento definitivo dessa Suprema Corte sobre a abrangência da norma transitória veiculada no caput e no § 4º do artigo 78 do ADCT, que tem sido objeto de diversas demandas e debates.

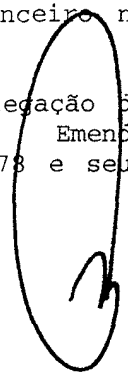
A importância econômica e social, de igual modo, é nítida. Interpretação equivocada do caput e § 4º do artigo 78 do ADCT poderá acarretar sequestros indefinidos de recursos dos entes da federação, o que poderá inviabilizá-los financeiramente (fl. 240).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre abrangência do § 4º do art. 78 do ADCT norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Ademais, a discussão também apresenta repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Além disso, apesar de não se ter alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000, que inseriu o art. 78 e seus



RE 597.092-RG / RJ

parágrafos no ADCT, registro, por oportuno, que tal tema está em discussão na ADI 2.356/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, e na ADI 2.362/DF, Rel. Min. Celso de Mello, pendentes de julgamento.

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando seja analisada por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

Brasília, 29 de outubro de 2009.

2. A toda evidência, o tema está a reclamar o crivo do Supremo, guarda maior da Carta Federal. Conforme consignado, a Corte de origem admitiu o sequestro mediante aplicação do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, muito embora inexistente a opção do Estado pelo parcelamento.
3. Manifesto-me no mesmo sentido da óptica do relator - Ministro Ricardo Lewandowski -, admitindo configurada a repercussão geral.
4. À Assessoria, para o acompanhamento do incidente.
5. Publiquem.

Brasília - residência -, 2 de novembro de 2009, às 19h50.

Ministro MARCO AURÉLIO

